DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4742/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9979/2013
PROTOCOLO	: 1424676
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE NOVA ALVORADA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 32/2013
CONTRATADA	: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 14/2013
OBJETO	: FORNECIMENTO DE SEGURO PARA 17 (DEZESSETE) VEÍCULOS
VALOR INICIAL	: R$ 49.422,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação e julgamento da regularidade dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 32/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e nos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório e o termo de contrato que formalizou a contratação já foram examinados e julgados como regulares por este Colendo Tribunal, via Decisão Singular DSG - G.ODJ - 4537/2015 prolatada nestes autos.

O objeto da contratação é o fornecimento de seguros para 17 (dezessete) veículos de propriedade da prefeitura municipal, no valor anual inicial de R$ 49.422,00 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e dois reais) e com prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após a realização das diligências necessárias, manifestaram-se na Análise ANA - 4ICE - 26253/2018 pela regularidade dos termos aditivos, mesmo estando ausentes a autorização e o parecer jurídico para formalização dos mesmos, e dos atos de execução do objeto contratado.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC - 1933/2019, opinando pela irregularidade dos termos aditivos e da execução financeira, e pela aplicação de multa aos responsáveis.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se a remessa intempestiva de documentos comprobatórios e que se apresentaram incompletos a esta Corte de Contas, demonstrando inobservância às condições necessárias para o exame e julgamento da prestação de contas, estabelecidas nas normas legais e regulamentares que regem a matéria, quais sejam, as leis de licitações e contratos, Lei n. 8.666/93, e financeira, Lei n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A contratação sofreu alterações por meio de 3 (três) termos aditivos, que objetivaram a prorrogação do prazo de vigência e a supressão do valor contratual, dentro dos limites legais pertinentes, porém, vieram desacompanhados de documentos exigidos na citada norma regulamentar, necessários para comprovar a sua regularidade.

A execução financeira, embora tenha se apresentado completa como determina a referida legislação financeira, demonstrou um pequeno desequilíbrio nos estágios da despesa, que assim se apresentaram:

Saldo empenhado: R$ 122.108,74

Notas fiscais: R$ 122.107,74

Ordens de pagamento: R$ 122.104,74

Nota-se uma diferença mínima entre as etapas da liquidação da despesa, que por si só não são suficientes para prejudicar os atos de execução do ordenador de despesas, mas que ficam maculados pelas irregularidades apontadas nas alterações contratuais.

Intimado na forma regimental, o ordenador de despesas compareceu aos autos com documentos, mas que não foram suficientes para regularizar e/ou justificar a ausência dos documentos que devem instruir as alterações contratuais, necessários à comprovação da regularidade da prestação de contas, devendo ser-lhe aplicada a multa cabível prevista para esse tipo de infração e, ainda, para a intempestividade na remessa obrigatória de documentos verificada.

Diante do exposto, deixando de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE, e acolhendo o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "a", do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **irregularidade** dos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos ao Contrato n. 32/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, e dos atos de execução do objeto contratado, em razão da ausência de documentos obrigatórios à devida instrução processual, infringindo as normas legal e regulamentar pertinentes, Lei n. 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, de responsabilidade do Sr. Juvenal de Assunção Neto, ordenador de despesas, à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Juvenal de Assunção Neto, inscrito no C.P.F. sob o n. 830.904.951-04, sendo 30 (trinta) UFERMS por comprovada infração à norma legal e regulamentar, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa obrigatória de documentos a este Tribunal de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, 45, I, 46 e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, I, § 1º, I, "a" e III, e 172, I, "b", ambos do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa imposta ao FUNTC/MS e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, de acordo com os arts. 61, § 3º, 78 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c os arts. 170, § 2º e 172, § 1º, I e II, do RITC/MS;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que adote as medidas necessárias, se já não o fez, para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, e observar, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de abril de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss